376R0847



# REGULAMENTO (CEE) Nº 847/76 DA COMISSÃO

**de 9 de Abril de 1976**

**que altera as normas comuns de qualidade para as uvas de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulameno (CEE) nº 2482/75 (2) e, nomeadamente, o nº 3, último parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que as normas comuns de qualidade para as uvas de uvas de mesa são definidas no anexo I/7 do Regulamento nº 58 da Comissão de 15 de Junho de 1962 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 534/72 (4);

Considerando que a procura de uma apresentação melhorada leva à alteração das normas comuns para ter em conta os novos modos de apresentação;

Considerando que a procura de uma apresentação melhorada leva à alteração das normas comuns para ter em conta os novos modos de apresentação;

Considerando que a lista das veriedades anexada a essas normas comuns deve ter em conta novas veriedades obtidas

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Frutas e Produtos Hortículas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Capíulo V, ponto B «Acondicionamento», do Anexo I/7 «Normas comuns de qualidade para as uvas de mesa», o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho, exepto em caso de apresentação especial que inclua umfragmento de sarmento no raminho docacho que nâo exceda 5 centímetros de comprimento.»

*Artigo 2º*

A lista das variedades de uvas produzidas em plena terra que consta em anexo das normas comuns de qualidade para as uvas de masa, é completada pelas seguintes menções, fazendo-se a inserção das variedades no local indicado por ordem alfabética:

| | Países produtores | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Itália | França | Bélgica | Países Baixos |
| *Variedades graúdas* | | | | |
| Danam | | × | | |
| Danlas | | × | | |
| Datal | | × | | |
| Lival | | × | | |
| Ribol | | × | | |
| *Variedades miúdas* | | | | |
| Perlant | | × | | |

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Abril de 1976.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 254 de 1. 10. 1975, p. 3.
(3) JO nº 56 de 7. 7. 1962, p. 1606/62.
(4) JO nº L 64 de 16. 3. 1972, p. 12.